

5 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

6 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas, inscritas e a inscrever nos orçamentos respetivos.

7 — Delegar no Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar inerentes ao procedimento a desencadear, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri, praticar o ato de adjudicação, aprovar minutas e para a outorga do contrato.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de outubro de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

Organismo	Valor
Autoridade para as Condições de Trabalho	33.517,99 €
Casa Pia de Lisboa, I. P.	122.830,21 €
Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	94.537,09 €
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.	11.413,62 €
Instituto de Informática, I. P.	8.920,23 €
Instituto da Segurança Social, I. P.	562.057,13 €
Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	16.930,17 €
Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.	3.562,89 €
Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.	17.536,23 €
Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.	911,18 €

ANEXO II

(a que se referem os n.ºs 2 e 4)

Organismos	Valores sem IVA			Total sem IVA
	2018	2019	2020	
Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT)	205.804,51	403.933,38	201.966,70	811.704,58
Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL)	335.334,40	713.668,41	356.834,21	1.405.837,01
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS)	90.304,69	209.456,01	122.182,67	421.943,37
Instituto de Informática, I. P. (II)	55.321,18	107.922,63	53.961,31	217.205,12
Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP)	1.750.324,46	4.123.707,85	2.405.496,25	8.279.528,56
Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS)	1.360.426,20	2.687.577,98	1.343.788,99	5.391.793,17
Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (SGMTSSS)	87.406,88	168.956,83	84.478,42	340.842,13
<i>Total Geral</i>	3.884.922,31 €	8.415.223,09 €	4.568.708,54 €	16.868.853,94 €

111773831

Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/2018

O Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), tem por missão a gestão dos recursos financeiros, das infraestruturas e dos recursos tecnológicos do Ministério da Justiça.

Constituem atribuições do IGFEJ, I. P., assegurar a apresentação de propostas de conceção, execução e manutenção dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da justiça, garantindo a sua gestão e administração, bem como assegurar a adequação dos sistemas de informação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos da área da justiça.

Constitui, ainda, sua atribuição assegurar procedimentos de contratação pública não abrangidos pela unidade ministerial de compras, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério da Justiça.

Nesta medida, pretende o IGFEJ, I. P., celebrar um contrato para a renovação, a aquisição e a subscrição de licenciamento de *software*, bem como para a contratação de serviços conexos, nas áreas consideradas críticas para o desempenho dos sistemas de informação de suporte às diferentes atividades do Ministério da Justiça, dando continuidade ao processo de licenciamento, mantendo as premissas de licenciamento perpétuo para as licenças existentes, e promover a aquisição adicional de novas licenças por subscrição, de modo a garantir níveis de serviço adequados.

A Agência para a Modernização Administrativa, I. P., emitiu, nos termos da lei, parecer favorável à presente aquisição de bens e serviços.

Nestes termos, considerando que o contrato de aquisição de bens e serviços a celebrar terá o valor estimado de € 19 662 208,20, ao qual acresce o valor do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor, e considerando que o referido contrato a celebrar terá um prazo de execução de 1095 dias, abrangendo os anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, torna-se necessário proceder à repartição plurianual do encargo financeiro resultante do contrato a celebrar, nos anos económicos mencionados.

Para o referido efeito, e na sequência da autorização da despesa máxima com o contrato a celebrar, é conveniente que sejam delegadas no Conselho Diretivo do IGFEJ, I. P., todas as competências atribuídas pelo Código dos Contratos Públicos ao órgão competente para a decisão de contratar no que diz respeito aos procedimentos pré-contratuais, incluindo a competência para a escolha do procedimento e a aprovação das peças procedimentais, e demais competências necessárias à conclusão do procedimento.

Assim,

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 36.º, do n.º 1 do artigo 109.º e do artigo 110.º do Código dos Contratos

Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa decorrente do contrato a celebrar pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), relativo à renovação, aquisição e subscrição de licenciamento de *software*, bem como à contratação de serviços conexos, no montante global máximo de € 19 662 208,20, ao qual acresce o valor do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

2 — Autorizar o IGFEJ, I. P., a proceder à repartição dos encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato de aquisição de bens e serviços acima referido, da seguinte forma:

- a) Em 2018 — € 1 092 344,90;
- b) Em 2019 — € 6 554 069,40;
- c) Em 2020 — € 6 554 069,40;
- d) Em 2021 — € 5 461 724,50.

3 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

4 — Determinar que os encargos emergentes da presente resolução do Conselho de Ministros são satisfeitos por verbas adequadas, inscritas ou a inscrever no orçamento do IGFEJ, I. P.

5 — Delegar no Conselho Diretivo do IGFEJ, I. P., com faculdade de subdelegação, todas as competências atribuídas pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, ao órgão competente para a decisão de contratar, designadamente a autorização para a abertura do procedimento e para a prática dos atos subsequentes até à outorga do contrato, assim como os necessários à sua execução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de outubro de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

111774163

AMBIENTE E DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Portaria n.º 293/2018

de 31 de outubro

A Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica, remete para portaria a definição da carga horária do curso de formação rodoviária para motoristas a que alude a alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º da supracitada lei.

Torna-se, assim, necessário regulamentar as matérias respeitantes aos cursos de formação rodoviária para obtenção e renovação do certificado de motorista de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica, os requisitos específicos das entidades formadoras autorizadas a

ministrar os cursos de formação rodoviária e a organização dos referidos cursos, e bem ainda, o estabelecimento das medidas administrativas sancionatórias aplicáveis em caso de incumprimento do estabelecido na presente portaria.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Parceiros das Plataformas Alternativas de Transporte (ANPPAT), Associação Portuguesa de Escolas de Condução (APEC), Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel (ANIECA) e a Associação dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel de Portugal (ANORECA).

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 45/2018, 10 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Mobilidade, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição inicial

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece os requisitos e procedimentos dos cursos de formação rodoviária destinados à emissão e renovação do certificado de motorista de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (CMTVDE), as condições de organização e comunicação prévia dos cursos de formação, bem como, os requisitos exigidos às entidades que pretendam ministrar os referidos cursos de formação rodoviária.

2 — A presente portaria estabelece, ainda, as medidas administrativas aplicáveis às entidades que ministram cursos de formação para motoristas e candidatos a motorista de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (TVDE), em caso violação dos deveres a que se encontram vinculadas, bem como pelo incumprimento da ministração dos cursos de acordo com os conteúdos e organização estabelecidos.

CAPÍTULO II

Cursos de formação

Artigo 2.º

Disposições gerais

1 — Os cursos de formação rodoviária para emissão ou renovação de CMTVDE, a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, devem ser ministrados com recurso a métodos e técnicas que garantam a qualidade da formação, e integram especificamente módulos relativos a comunicação e relações interpessoais, normas legais de condução, técnicas de condução, regulamentação da atividade e situações de emergência e primeiros socorros.

2 — Os cursos de formação rodoviária devem dispor de um coordenador pedagógico possuidor de certificado de aptidão profissional de formador ou de certificado de competências pedagógicas de formador, ao qual compete, em especial:

a) Efetuar o acompanhamento pedagógico de cada curso de formação, o que inclui a avaliação do desempenho dos formadores;